



## Decisão 00444/2020-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 08906/2019-4

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão

**UG:** CGM - Controladoria Geral de Aracruz

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** MARIZA GIACOMIN LOZER

### FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – CONTROLADORIA GERAL DE ARACRUZ – DEFERIR PARCELAMENTO.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades, referente aos meses 02, 03, 04 de 2019, da Controladoria Geral de Aracruz, sob a responsabilidade da **Sra. Mariza Giacomini Lozer**. Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação à responsável, através do Sistema Cidades deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 3601/2019**, em razão da referida omissão.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos da Manifestação Técnica nº 05842/2019-7, sugeriu a aplicação de **multa** à responsável, em razão do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3601/2019**, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 02171/2019-9.

Nos termos de **Decisão 01515/2019-4 - Primeira Câmara**, decidiram os

ch/rc

Conselheiros deste Tribunal, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, *verbis*:

#### 1. DECISÃO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** à Senhora **Mariza Giacomini Lozer**, podendo fazê-lo, se for o caso, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, após a oitiva da responsável, em face das razões antes expendidas;

**1.2. CITAR** a Senhora **Mariza Giacomini Lozer**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente alegações de defesa, em razão do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3601/2019**, referente a Prestação de Contas Mensal dos meses 02 e 03 de 2019, alertando-a de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013, informando-a de que não cabe recurso da decisão que determinar a citação do responsável, na forma do art. 153, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 398, II, da Resolução TC 261, de 8 de junho de 2013;

**1.3. CONSIDERAR** saneada a omissão relativa ao **mês 04 de 2019**, pelas razões antes expendidas, **dando-se ciência aos interessados**;

**1.4. DISPONIBILIZAR** à agente responsável, cópia da Manifestação Técnica nº 05842/2019-7 e desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2019 – 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Devidamente citada (Termo de Citação 00961/2019-3), a gestora trouxe aos autos, em 16/08/2018 a documentação contida no Evento 11 (Defesa/Justificativa 01013/2019-1), acompanhada das Peças Complementares 22245/2019 e 22246/2019 (Eventos 12 e 13 dos autos), tendo a Área Técnica, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 03478/2019-1**, opinado pela aplicação de multa à responsável, com fundamento no artigo 135, VIII, e § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, VIII, e § 1º do Regimento Interno do TCEES.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 04290/2019-8**, de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva anuiu a proposta contida na ITC 03478/2019-1.

O Plenário desta Corte, no **Acórdão TC 01391/2019-1**, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público, por entender que as justificativas apresentadas pela gestora não eram plausíveis e capazes de evitar a sanção deste Tribunal, acordou pela aplicação de multa à Senhora **Mariza Giacomini Lozer**, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** em razão do envio fora do prazo da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 02 e 03 de 2019 da Controladoria Geral de Aracruz.

Nesse contexto, a **Sra. Mariza Giacomini Lozer**, requereu o parcelamento do valor apurada por esta corte de contas em 3 parcelas mensais e sucessivas, conforme Petição Intercorrente 00135/2020-2.

**É o relatório.**

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Destaco que a relação jurídica processual está validamente formada e o valor a ser pago em decorrência da multa aplicada está apontado nos autos (R\$ 1.000,00), o que possibilita a autorização do parcelamento da importância devida, conforme requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 459 do RITCEES, *in verbis*:

**Art. 459.** O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

Esta Corte de Contas já decidiu pela possibilidade de parcelamento de multa em outros processos, conforme abaixo exemplificado:

TC-04852/2014-3 Responsáveis: Edison Valentim Fassarella Procuradores: Gustavo Coelho Martins e Valde Moura de Jesus Junior  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2013) – JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – DEFERIR PARCELAMENTO – AO MPEC.  
O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:  
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04852/2014- 3, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 40ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia oito de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão: **Parcelar a multa fixada em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da**

ch/rc

**notificação do responsável**, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º do Regimento Interno deste Tribunal. Remeter os presentes autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do mesmo diploma legal. ,

DECISÃO TC-2527/2008- PROCESSO - TC-2823/2005 (APENSO: TC-3653/2004)

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-470/2005 – RECORRENTE: MOACYR CARONE ASSAD (PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA – EXERCÍCIO DE 2004) – PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO – DEFERIR EM 12 PARCELAS – DAR CIÊNCIA.

Considerando que é da competência deste Tribunal autorizar o recolhimento parcelado da importância devida nos presentes autos, conforme artigo 73 da Lei Complementar 32/93;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 36ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, deferir o pedido de parcelamento solicitado pelo Sr. Moacyr Carone Assad, para que a multa imputada pelo Acórdão TC-470/2005, redimensionada pelo Acórdão TC-063/2008, devidamente atualizada até a data de seu recolhimento, seja paga em 12 (doze) vezes, na forma do art. 174 do Regimento Interno, ressaltando que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, dando-se ciência ao interessado

Conforme exposto acima, a requerente solicitou o parcelamento da multa aplicada no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais) em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas**, o que entendo ser perfeitamente cabível, motivo pelo qual entendo que o parcelamento deve ser deferido.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

### **1. DECISÃO TC 0444/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

ch/rc

**1.1. AUTORIZAR** o **PARCELAMENTO** da multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) à Senhora Mariza Giacomini Lozer em **03 (três) parcelas IGUAIS**, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da responsável, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-a que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, § 4º, 5º e 6º todos do Regimento Interno deste Tribunal;

**1.2. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do referido diploma legal;

**1.3. DAR** ciência ao interessado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner;

**5. Membro do Ministério Público Especial de Contas:** Procurador Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente